

**AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DE PRESIDENTE KENNEDY
- PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -**

Autos do Processo: 5000511-48.2024.8.08.0041

GILBERT WAGNER ANTUNES LOPES, vem, por intermédio de seu advogado à ilustrada Presença de Vossa Excelência para, na forma do art. 231¹ do Código de Processo Penal, apresentar os seguintes elementos.

Consoante o seu interrogatório, por força do art. 187 § 2º, II, CPP, o ora peticionante indicou como eventual causa da imputação criminal que lhe era feita a possível interferência política pelas razões por ele narradas.

Pois bem.

O ora peticionante apresentou junto ao Juízo de Vitória uma petição de interpelação judicial em desfavor do cidadão Rodrigo Correa Lisboa para que, judicialmente, esclarecesse uma fala apresentada em um portal de notícias eletrônicas. Essa ação foi tombada sob o nº 5028255-35.2025.8.08.0024

Consultando os registros de ingressos de terceiras pessoas nos autos do processo, é possível observar que acessaram os autos o d. advogado Luís Eduardo Lisboa Correa e, estranhamento, o delegado de Polícia Civil (NF 3362825).

Embora seja totalmente normal a consulta de processos por parte de advogados, principalmente em favor dos interesses dos seus contituídos, não é normal o acesso por parte de agentes públicos que não possuam atribuição para atuação em ações judiciais estranhas às suas funções.

¹ Art. 231. Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo.

PJe Interp 5028255-35.2025.8.08.0024 	
GILBERT WAGNER ANTUNES LOPES X RODRIGO LISBOA CORREA	
Acesso de terceiros	
▲ Data e hora ▼	▲ Advogado ou procurador ▼
23/07/2025 16:55	LUIS EDUARDO LISBOA CORREA
24/07/2025 17:49	LUIS EDUARDO LISBOA CORREA
28/07/2025 14:56	THIAGO GOMES VIANA

Esse acesso a um procedimento cível que não tem relação direta para com o Doutor Thiago Gomes Viana revela uma prática que não pode ser considerada usual e pode configurar um monitoramento indevido por parte do delegado de polícia.

Revela-se que o Delegado de Polícia, o qual já se encontra removido da circunscrição de Presidente Kennedy e sem qualquer atribuição funcional para atuar em procedimentos relacionados ao nome do peticionário. Mesmo após o encerramento formal das investigações anteriormente instauradas, o referido agente continua, de forma indevida, a praticar atos de vigilância e coleta de informações sobre a vida privada do requerente, sem respaldo legal, judicial ou investigativo.

Nos termos do art. 144, §4º, da Constituição Federal, e do art. 2º da Lei nº 12.830/2013, a atuação do Delegado de Polícia está limitada à investigação formal, dentro da circunscrição de sua lotação e com observância dos princípios da legalidade, imparcialidade e finalidade pública. Ultrapassados esses limites, sua conduta poderá configurar grave desvio de função.

O monitoramento pessoal, não autorizado judicialmente e desacompanhado de procedimento investigativo legítimo, além de violar o direito fundamental à intimidade e à vida privada (art. 5º, X e XII, da CF/88), podendo configurar o uso das prerrogativas profissionais para fins pessoais, configurando um desrespeito aos princípios da Administração Pública. Ademais, conforme dito, essa prática vem fortalecer os fatos narrados pelo peticionante em seu interrogatório.

Vitória (ES), 25 de julho de 2025

Frederico Pozzatti de Souza
Advogado OAB/ES 19.811